



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 208 /2007**

**Sessão:** 29ª Sessão Ordinária de 09 de fevereiro de 2007

**Processo Nº.:** 1/1113/2006

**Auto de Infração Nº.:** 2/200510100

**Recorrente:** TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.**

Infração à legislação tributária. Sujeito passivo transportava mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda-CGF. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Rejeitada a preliminar de extinção processual argüida pela Recorrente. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão amparada nos artigos 829,830 e 831 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.123, III, "k" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração sob análise o seguinte: "O Autuado transportava mercadorias acompanhadas da NF nº.001405 destinada a A.C Pereira Telefones, CGF 06.678.715.7. Após consulta no Cadastro desta Secretaria se verificou que a empresa destinatária estava com sua inscrição baixada de ofício".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "K" da Lei 12.670/96.

Instruíram a peça acusatória os documentos: Auto de Infração nº.2005.10100 de 02/02/2006, Termo de Retenção de Mercadorias nº.21/2006 de 05/01/2006, Termo de Retenção nº.90/2005 de 26/01/2005, Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 04/2006 e cópia da nota fiscal nº.001405.

Transcorrido o prazo regulamentar sem apresentação de impugnação, lavrou-se o termo de revelia, fls.12.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que "restou comprovado que o destinatário especificado na nota fiscal nº.001405 encontrava-se na situação de baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda - CGF".

Insatisfeito com a decisão monocrática, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário em tempo hábil alegando ilegitimidade passiva.

Através do parecer nº.65/2007, a consultoria tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de *procedência* do feito fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão em exame diz respeito ao transporte de mercadorias em situação irregular, haja vista estarem destinadas a contribuinte com inscrição '*baixada de ofício*' no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Recorrente, haja vista a correta eleição do transportador como sujeito passivo na autuação, nos termos do art. 16, II, 'C' da Lei Nº.12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I - o contribuinte, quando a mercadoria for transportada por ele próprio;

II - o transportador em relação à mercadoria:

c - que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Como é cediço, a autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Agente do Fisco, considerando que no momento da fiscalização a inscrição do destinatário das mercadorias encontrava-se na situação de 'baixada de ofício' no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, lavrou Termo de Retenção de Mercadorias nº. 21/2006 em 05/01/2006 em obediência às normas existentes na legislação tributária regente da matéria, abaixo transcritas:

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 4º O disposto no "caput" também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa.

Destaque-se que a irregularidade não foi sanada no prazo estabelecido no Regulamento do ICMS.

A análise das provas que instruem o processo permite concluir que a infração foi realmente cometida, devendo a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recair efetivamente sobre a empresa Autuada, na condição de transportadora das mercadorias, conforme estabelece a legislação tributária acima reproduzida.

Sendo, portanto, a matéria já conhecida deste Colegiado e a norma tributária de uma clareza cristalina, não comportando interpretações, resta-me, tão-somente, manter a decisão prolatada na Instância Singular, haja vista a situação fática evidenciar a procedência da autuação efetuada pela fiscalização.

É o VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Valor das mercadorias</b>	<b>R\$ 1.620,00</b>
<b>Agregação (30%)</b>	<b>R\$ 486,00</b>
<b>(=) Base de Cálculo do ICMS</b>	<b>R\$ 2.106,00</b>
<b>Crédito de origem</b>	<b>R\$ 113,40</b>
<b>ICMS a recolher</b>	<b>R\$ 244,62</b>
<b>MULTA(20% valor da operação)</b>	<b>R\$ 324,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 568,62</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de Maio de 2007.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G. Lima*  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Mascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Mascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elaineide Silva e Souza*  
Maria Elaineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO